



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL



PORTARIA Nº 019.2/COR-G/2025

Aperfeiçoa o fluxo procedimental no tocante ao afastamento das funções e agregação de cunho disciplinar de Militares Estaduais no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o fluxo procedimental no tocante ao afastamento das funções e agregação de Militares Estaduais, segundo os termos dos artigos 37 e 92, §1º, inciso III, alínea “p”, da Lei Complementar nº 10.990/97;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 3º, da Lei Federal nº 5.836/72, artigo 3º, do Decreto Federal nº 71.500/72 e artigo 15 do Decreto Estadual nº 43.245/04;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imprescindíveis à manutenção da disciplina e da segurança no tocante ao exercício das funções policiais militares;

CONSIDERANDO a necessidade de que os Militares Estaduais acusados em Conselhos de Justificação ou de Disciplina estejam efetivamente disponíveis para o processo a que estão sendo submetidos;

CONSIDERANDO a necessidade de que os Militares Estaduais investigados em procedimentos investigatórios estejam efetivamente disponíveis para o procedimento a que estão sendo submetidos;

CONSIDERANDO a necessidade de controle (efetividade) dos Militares Estaduais acusados em processos administrativos disciplinares e investigados em procedimentos por parte de seus Comandantes;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento irrestrito dos dispositivos legais suscitados, evitando-se, desta forma, quaisquer possibilidades de ações judiciais disciplinares;

CONSIDERANDO a necessidade da administração em adotar medidas enérgicas a fim de evitar o descumprimento dos prazos legais dos processos administrativos disciplinares e procedimentos investigatórios;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 57.390, de 22 de dezembro de 2023, que aprova o Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais;

CONSIDERANDO o contido na Nota de Instrução 1.12/EMBM/2021, que regula os procedimentos de Identificação e Mobilização do efetivo da Brigada Militar.

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei Complementar nº 10.990/97, dispõe que o Militar Estadual cuja atuação no serviço revelar-se incompatível com o cargo ou que demonstrar incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes será do mesmo imediatamente afastado, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens, salvo após decisão final do processo a que for submetido, desde que venha a ser condenado;

CONSIDERANDO que o art. 92 da Lei Complementar nº 10.990/97, conceitua a agregação como sendo a situação transitória na qual o Militar Estadual da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º inciso III, letra “p” da Lei Complementar nº 10.990/97, que fundamenta a agregação do Militar Estadual por motivo de afastamento de função;

CONSIDERANDO que a agregação por motivo de afastamento de função deve ser aplicada exclusivamente em casos graves, nos quais a permanência do Policial Militar na ativa represente risco à segurança e à integridade das atividades operacionais da Brigada Militar, sendo cabível sempre que houver indícios concretos de envolvimento em atividades incompatíveis com a função militar, como tráfico de drogas ou participação em organizações criminosas;

CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que garante ao Militar Estadual o direito ao porte de arma, e que a agregação não deve resultar na apreensão de sua carteira funcional, mas sim na emissão de nova identidade com as restrições adequadas.

O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, Incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como, a Portaria nº 022/Cor-G/2022, a qual Comandante-Geral da Brigada Militar delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar,

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Cabe à autoridade competente (Comandante) avaliar a necessidade de afastar Militar Estadual do exercício das funções quando esse apresentar possível incompatibilidade com o cargo ou incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

Parágrafo Único. Consideram-se possíveis incompatibilidades com o cargo ou demonstração de incapacidade para o exercício das funções policiais-militares os casos de natureza grave em que o Militar Estadual for:

I – acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, tido conduta irregular ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;

II – processado junto ao Poder Judiciário por crime de qualquer natureza (Militar ou civil);

III – investigado ou indiciado em inquéritos militares ou civis, sindicado ou preso (independentemente da origem da ordem de prisão);

IV – responder processo administrativo disciplinar de qualquer natureza (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar Militar de cunho licenciatório).

Art. 2º A agregação é definida como a situação em que o Militar Estadual é temporariamente afastado de suas funções operacionais na

Brigada Militar, deixando de ocupar uma vaga na escala hierárquica, mas mantendo sua vinculação ao serviço militar e às obrigações disciplinares.

Art. 3º A reversão da agregação ocorrerá imediatamente, quando o Conselho de Justificação ou de Disciplina decidir pela permanência do Policial Militar na Brigada Militar, reintegrando-o ao serviço ativo com suas funções restabelecidas.

TÍTULO II

DO AFASTAMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES

Art. 4º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

I – O Comandante-Geral da Brigada Militar;

II – Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação.

Art. 5º Tomada a decisão do afastamento pela autoridade competente o Militar Estadual não deve executar qualquer tipo de função, por expressa vedação legal contida no art. 37 da Lei Complementar nº. 10.990/971¹.

Parágrafo Único. O afastamento deverá ser publicado em Boletim (Geral, interno ou disciplinar) por meio de nota, de forma fundamentada e motivada, conforme modelo contido no Apêndice I da presente portaria.

Art. 6º Após o afastamento do Militar Estadual, proceder-se-á concomitante o encaminhamento dos atos de agregação do Policial Militar em conformidade com o artigo 92 da Lei Complementar nº 10.990/972².

¹ “O servidor militar cuja atuação no serviço revelar-se incompatível com o cargo ou que demonstrar incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes será do mesmo imediatamente afastado, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens, salvo após decisão final do processo a que for submetido, desde que venha a ser condenado”. Nesse diapasão, reza o art. 2º da Lei Federal nº 5.836/72 (Conselho de Justificação) ou ainda o art. 3º do Decreto Federal nº 71500/72 (Conselho de Disciplina) que o Militar ao ser submetido a Conselho (CJ ou CD), é afastado do exercício de suas funções.

§ 1º Observado o canal de Comando, a solicitação de agregação se destinará ao Departamento Administrativo por meio de PROA, contendo os dados do agregado, data de início de seu afastamento, cópia do Boletim que fundamentou e motivou o ato, cópia da portaria do procedimento ou processo, bem como os documentos que serviram de sustentação de tal medida.

§ 2º A agregação se faz por ato do Governador do Estado para os Oficiais e do Comandante-Geral para as Praças.

Art. 7º Se na ocorrência de lapso administrativo, não ter sido adotada as medidas anteriormente citadas, deverá o presidente ou encarregado do feito adotar como medida primeira, o pedido de afastamento e agregação à autoridade responsável pelo Militar Estadual.

Art. 8º O Comandante responsável pelo Militar Estadual agregado deverá adotar as seguintes medidas:

I – a seu critério, determinar o comparecimento do agregado na 1ª Seção ou Seção Administrativa no MÍNIMO DUAS VEZES POR SEMANA OU DIARIAMENTE (horário de expediente administrativo), tendo em vista e

² A agregação é a situação transitória na qual o servidor militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número. §1º- O servidor militar será agregado quando: [...] - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: [...] i) se ver processar, após ficar exclusivamente a disposição da justiça comum ou militar, l) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a seis meses, com sentença passada em julgado, enquanto durar a execução; p) ser afastado das funções de acordo com o previsto nesta lei ou condenado a pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista em lei; Destarte, verifica-se que os dispositivos legais mencionam “exercício das funções”, tão somente, não estabelecendo qualquer outro tipo de vedação à relação jurídica dos Militares Estaduais afastados das funções com a administração policial militar. Isso ocorre para que seja possível ao órgão colegiado formular e sustentar a acusação, bem como seja propiciado o devido processo legal ao acusado, devendo o Militar Estadual permanecer à disposição da administração policial militar, e em especial, do procedimento ou processo. Segundo Paulo Benhur de Oliveira Costa, Major da Brigada Militar, em sua obra "Comentários ao Estatuto dos Militares Estaduais", pág. 60, "O fulcro de tal afastamento reside tão somente no aspecto acautelatório da Administração, ou seja, tem por objetivo afastar o Militar Estadual de suas funções para que este não influencie nos trabalhos desenvolvidos pelo procedimento para elucidação dos fatos".

necessidade de controle para fins de atestação de efetividade, à luz do artigo 1º do Decreto Estadual nº. 52.702/15.

II - nos casos de comparecimento duas vezes na semana, a administração militar deve confirmar com o Militar Estadual agregado seus números telefônicos, endereço, situação sanitária, bem como deve coletar a assinatura do agregado em livro/ata ou similar.

III - a frequência do militar agregado definida pelo Comandante deverá ser devidamente fundamentada e publicada em Boletim, assegurando-se a formalização do ciente junto ao Militar Estadual agregado e, quando houver defensor constituído, também junto a este, garantindo o pleno conhecimento de ambos sobre o conteúdo desta portaria;

IV - durante o período de agregação por afastamento da função, o Comandante responsável deverá proceder ao recolhimento de todo o material funcional disponibilizado ao Militar Estadual em razão do exercício de suas funções policiais militares, incluindo, exemplificativamente, armamento em cautela, colete balístico e quaisquer documentos ou materiais vinculados a procedimentos e processos, quando se tratar de Oficial.

V - adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática para o cancelamento do acesso do Militar Estadual agregado a todos os sistemas utilizados em decorrência de suas funções, tais como Consultas Integradas, SIGBM, INTRANET e outros sistemas correlatos.

§ 1º O Militar Estadual agregado tem a obrigação de informar qualquer alteração das informações funcionais e pessoais, podendo ser responsabilizado por tal falta;

§ 2º No caso de falta injustificada ao comparecimento previsto no Inciso I, deverá ser elaborado um Boletim de Ocorrência Policial Militar (BOPM) por ausência ao serviço, com o devido registro da falta e a contagem do prazo para a possível configuração do crime de deserção. Não serão considerados contatos realizados pelo Militar Estadual agregado com a

administração militar por meio de comunicação telefônica ou telemática, sendo obrigatória sua presença física.

§ 3º Durante o período de agregação, o Militar Estadual estará impedido de se ausentar do município de sua residência sem o prévio conhecimento e autorização de seu Comandante, devendo este ouvir, quando necessário, o Presidente ou Encarregado do processo ou procedimento, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo ao regular andamento dos feitos.

§ 4º Sempre que o Militar Estadual agregado comparecer ao OPM deverá estar fardado.

TÍTULO III

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 9º A situação de agregação do Policial Militar não implica a retirada definitiva de sua Carteira de Identificação Funcional, em conformidade com disposto no o artigo 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 10. Nos casos de agregação ou afastamento, o Policial Militar manterá a prerrogativa de possuir uma identidade funcional, devendo a carteira funcional original ser recolhida e substituída por uma nova, na qual será expressamente registrada a suspensão temporária do direito ao porte de arma enquanto perdurar a situação de agregação ou afastamento.

§ 1º A nova identidade funcional deverá conter, de forma expressa e destacada, a restrição temporária ao porte de arma, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo Art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e regulamentações internas aplicáveis.

§ 2º A emissão da nova identidade funcional será realizada pelo Posto de Identificação Policial, seguindo o procedimento previsto para casos de agregação ou afastamento de função de militares estaduais.

§ 3º A devolução da identidade funcional recolhida ocorrerá após o término do processo ou procedimento, desde que não subsistam medidas restritivas, mediante autorização expressa da autoridade competente.

Art. 11. O militar veterano, na condição de integrante da reserva remunerada ou reformado, que venha a ser submetido a Conselho de Disciplina ou de Justificação, terá sua Carteira de Identidade Funcional original recolhida, sendo-lhe entregue outra com as especificações adequadas à situação.

TÍTULO IV

CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 12. Relativo às férias do agregado, em decorrência do Parecer nº. 17.286/18 da Procuradoria-Geral do Estado, não está autorizado o lançamento de férias para militares agregados disciplinarmente, ficando a regularização para quando da reversão do beneficiário à Corporação, somente com direito aos efeitos pecuniários.

Parágrafo único. Para regularização das férias, deve ser aberto um PROA na 1ª Seção do Comando/OPM de origem e, através do canal de comando, encaminhado à DADF-SVS (caixa de PROA: DADP-SVV), contendo a publicação da agregação/reversão e ofício do comandante.

Art. 13. A agregação decorrente do afastamento das funções do Militar Estadual prevista na presente portaria não se confunde com o afastamento das atividades de policiamento ostensivo, a qual o Militar Estadual é apenas deslocado para setor diverso daquele em que atuava quando da infração, em tese, cometida, passando a prestar serviços internos do Quartel, enquanto perdurar o processo ou procedimento.

Parágrafo único. O Militar Estadual enquadrado neste caso será alertado para que mantenha atitudes discretas, evitando situações que possam lhe causar prejuízos funcionais.

Art. 14. Face o contido no Decreto Estadual nº 57.390, de 22 de dezembro de 2023, que aprova o Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais, o Militar Estadual que estiver na condição de agregado de acordo com o estabelecido na presente portaria, não poderá ser movimentado, salvo, análise e parecer favorável da Corregedoria-Geral.³

Art. 15. O Militar agregado nas condições estabelecidas nesta portaria poderá ser submetido de forma concomitante a qualquer procedimento investigatório ou processo administrativo disciplinar, podendo ser indiciado ou sindicado no primeiro caso, ou ainda, acusado nos casos de PADM, CD ou CJ.

Art. 16. Se no curso do Conselho de Disciplina o Policial Militar for imposta ao acusado sanção disciplinar de detenção, decorrente de trânsito em julgado de Processo Administrativo Disciplinar Militar – PADM, a reclassificação do comportamento deverá ser realizada na forma regulamentar fixada pela Brigada Militar.

Art. 17. O cumprimento da sanção disciplinar a que se refere o artigo anterior será cumprido apenas após a conclusão do Conselho de Disciplina, se este tiver como consequência a reversão do Policial Militar ao seu quadro.

§ 1º Para a execução do que se refere o caput do presente artigo, respeitar-se-ão os prazos prescricionais da pretensão executória da sanção disciplinar, na forma regulamentada no Manual do Processo Administrativo Disciplinar Militar da Brigada Militar.

§ 2º Por ausência de previsão legal, o prazo prescricional da pretensão executória terá seu curso normal, não havendo que se falar em suspensão ou interrupção até a conclusão do Conselho de Disciplina.

Art. 18. Se no curso do Conselho de Disciplina o Policial Militar for imposta ao acusado sanção disciplinar de Advertência ou Repreensão a

³ Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação dos servidores policiais-militares em serviço ativo da Brigada Militar, considerando: [...] II - a busca constante da eficiência da Corporação e da qualidade técnico-profissional de seus integrantes; [...] V - a predominância do interesse público sobre o individual; [...] VIII - a disciplina.

reclassificação do comportamento deverá ser realizada na forma regulamentar fixada pela Brigada Militar.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Encerrado o processo ou procedimento que motivou a agregação disciplinar do Militar Estadual, ao concluir-se que os motivos da manutenção da agregação findaram (não foi considerado incapaz ou indiciado) o Militar Estadual deverá ser revertido ao Quadro Organizacional seguindo os mesmos trâmites realizados no ato de agregação.

Art. 20. Nos casos de reversão da agregação, o Policial Militar retornará ao serviço ativo com todas as suas funções e prerrogativas restabelecidas, sendo vedada qualquer forma de discriminação em sua vida funcional em decorrência da situação de agregação.

Art. 21. A duração da agregação deverá ser limitada ao período necessário para a conclusão do Conselho de Justificação ou de Disciplina, sendo vedadas prorrogações excessivas, salvo em caso de justificativas devidamente fundamentadas pela autoridade competente.

Art. 22. Durante o período de agregação, o Policial Militar poderá ser convocado a comparecer às suas atividades, sempre que necessário, respeitadas as restrições impostas em virtude do procedimento investigativo ao qual está submetido.

Art. 23. O Policial Militar agregado ou afastado terá seus direitos preservados conforme legislação vigente, excetuando-se as limitações temporárias decorrentes do processo de apuração disciplinar, incluindo a restrição de seu porte de arma.

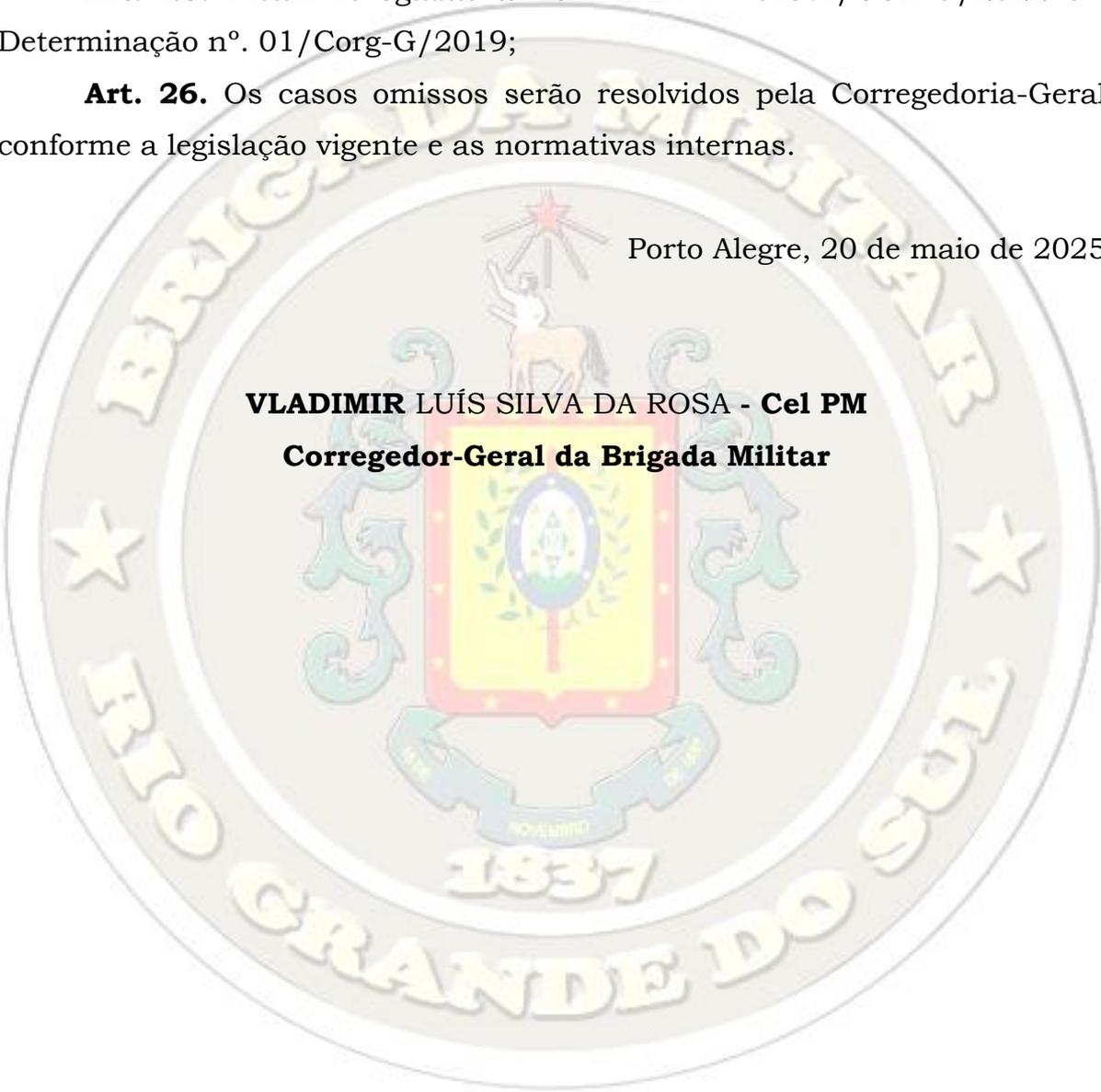
Art. 24. A Corregedoria-Geral e o Departamento Administrativo são competentes para adotar as medidas necessárias ao controle da fiel execução dessa portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se inclusive, a todos os casos de agregação disciplinar em vigência na Brigada Militar, ainda que o Militar Estadual tenha sido agregado anteriormente a presente Portaria.

Art. 25. Ficam revogadas a PORTARIA Nº 019.1/COR-G/2022 e a Determinação nº. 01/Corg-G/2019;

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral, conforme a legislação vigente e as normativas internas.

Porto Alegre, 20 de maio de 2025.



VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar

APÊNDICE I - FLUXOGRAMA RESUMIDO

